



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0002580-18.2012.815.0251

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Embargante : Município de Patos
Advogada : Sharmilla Elpídio de Siqueira
Embargada : Wilma do Nascimento Morais Lira
Advogado : Damião Guimarães Leite

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. ALEGADA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Não se configura omissão no acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

- Para fins de prequestionamento, só serão admissíveis os aclaratórios se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de Patos** contra o acórdão de fls. 208/217, que não conheceu da segunda apelação, deu provimento parcial à remessa necessária e provimento ao primeiro apelo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 de Atividade Extraclasse em face dele ajuizada por **Wilma do Nascimento Moraes Lira**.

Em suas razões recursais, fls. 218/222, o embargante alega omissão na decisão quanto à análise do pagamento de 10 (dez) horas de atividades extraclasse, quando apenas 05 (cinco) horas são dedicadas a essas atividades.

Por fim, prequestiona a matéria, pugnando pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada, com espeque no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 e o art. 884 do Código Civil.

Em síntese, é o que importa relatar.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes –
Relatora**

Como cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

No caso em tela, o Município alega que o *decisum se* encontra omissos nos seguintes termos:

“ A decisão vergastada, data máxima vênua, fora omissa, pois não enfrentou a questão levantada pelo recorrente, eis que a razão de

interposição do recurso de apelação não foi tão somente verificar qual o valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério e tampouco se é devido o piso salarial proporcional, mas sim se é possível a condenação do Município ao pagamento de 10 (dez) horas de atividades extraclasse, quando apenas 5 (cinco) horas são dedicadas a tais atividades.” (sic)

Contudo, atenta aos termos do acórdão, observo que este foi bastante claro e preciso, pronunciando-se sobre todos os pontos devolvidos a esta instância.

Assim, resta claro que a pretensão do presente recurso, na verdade, é a rediscussão da matéria.

Confira-se os trechos do julgado, encartados às fls. 212/213, os quais referem-se ao valor do piso salarial:

“ A causa de pedir próxima desta demanda, Lei Federal nº 11.738/08, faz correlação entre vencimento e quantidade de hora trabalhada para definir o *quantum* a ser percebido por cada detentor do cargo de professor, conforme extraio do art. 2º, *ex vi*:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades

escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. *Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

§ 4º. *Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

No caso concreto, conforme contexto da petição inicial, a autora afirmou que recebeu a menor o piso salarial e inexistente remuneração pela atividade extraclasse.

Entretanto, em nenhum momento traz argumentos pertinentes à correlação entre o *quantum* recebido mensalmente e a quantidade horas trabalhada na semana.

Outrossim, além dessa omissão da exordial, **inexiste qualquer prova da carga horária desempenhada pela demandante, para fins de verificar se a remuneração adimplida está proporcional à jornada, e, por consequência, se está ou não em harmonia com a legislação apontada como violada.**

Concluo, **portanto, que a autora/apelada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a lesão especificada, por ter deixado de demonstrar a correlação entre a remuneração alegada como paga a menor em relação à carga horária desempenhada nas atividades intra e extraclasse. (...)** (negritei)

No que diz respeito à carga horária das atividades extraclasse, esta também fora devidamente analisada. Senão vejamos:

“Outrossim, ao admitir que os profissionais do magistério possuem carga horária de 25 horas semanais divididas em 20 horas na sala de aula e 5 horas para atividade extraclasse, invocando na defesa desse argumento o

conteúdo da legislação municipal, há desrespeito da legislação federal que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(...)

Como a carga horária semanal é de 25 horas, consoante contido nos instrumentos insertos nestes autos, resta assegurada à promovente 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 de jornada especificada pelo demandado.”

Como se pode observar, as matérias devolvidas a esta Corte foram apreciadas livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação. Patente, pois, o intuito de rejuízo da causa.

Ainda que para fim de prequestionamento, como pretende o embargante, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos aclaratórios, **razão pela qual merecem ser rejeitados.**

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo todos os termos do *decisum* vergastado.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 226. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora